



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

### COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTÁRIA.

**Matéria:** Projeto de Lei Complementar nº 68/2023

**Autoria:** PREFEITO MUNICIPAL

**Ementa:** AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DE UMA ÁREA LOCALIZADA NO JARDIM FLORESTAN FERNANDES À ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DA ESCOLA SATHYA SAI DE RIBEIRÃO PRETO - AMES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Relatoria:** MAURÍCIO VILA ABRANCHES

### PARECER

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 68/2023, que “AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DE UMA ÁREA LOCALIZADA NO JARDIM FLORESTAN FERNANDES À ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DA ESCOLA SATHYA SAI DE RIBEIRÃO PRETO - AMES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”,

A propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do nobre Prefeito Municipal, autoriza a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a conceder Direito Real de uso de uma área localizada no Jardim Florestan Fernandes à Associação mantenedora da escola Sathya Sai de Ribeirão Preto - AMES, e dá outras providências

A douta Comissão de Justiça manifestou-se pela legalidade e cumprimento das formalidades regulamentadoras para a apresentação desta propositura.

Nos termos da justificativa da projeção:

Nos termos da Lei Complementar nº 1.391/2022, foi concedida à Associação uma área com 5.777,93 metros quadrados, sendo 196,80 metros quadrados da matrícula nº 177.038 e 5.581,13 metros quadrados da matrícula nº 177.039.

Ocorre que a Associação requereu a concessão da área remanescente da matrícula nº 177.039, correspondente a 7.770,60 metros quadrados.





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

Vale destacar que a entidade desenvolve atividades de relevante interesse social e coletivo, de caráter educacional, através de atendimento gratuito e aberto à comunidade e com a concessão da área adicional, poderá expandir as atividades da escola, ampliando as atividades oferecidas às crianças regularmente matriculadas, bem como às suas famílias e toda a comunidade.

Importante ressaltar que a Associação é uma entidade declarada por lei como de utilidade pública municipal (Lei nº 10.399/2005), de utilidade pública estadual (Lei Estadual nº 12.753/2007) e de utilidade pública federal (Portaria nº 450/2009 do Ministério da Justiça).

Acrescentamos que a área possui 7.700,60 metros quadrados e foi avaliada em R\$ 1.869.321,00 (um milhão oitocentos e sessenta e nove mil trezentos e vinte e um reais), conforme documentação em anexo.

Nessa esteira, a cessão de direito real de uso de imóvel em tela se amolda ao que dispõe o artigo 105, parágrafo 1º e artigo 106, parágrafo 4º, todos da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto: in verbis

Art. 105 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (...)

Parágrafo 1o. - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Art. 106 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público relevante, devidamente justificado. (...)

Parágrafo 4º. - A concorrência a que aludem os parágrafos 1º dos art. 105 e 106 e o parágrafo anterior poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado. [destacamos]

Assim sendo, diante da nobilíssima finalidade da concessão de Direito Real de Uso, esta Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, no âmbito de suas





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

atribuições estabelecidas no artigo 73 do Regimento Interno (Resolução nº 174/2015) analisou a matéria sob o prisma financeiro, contábil e orçamentário.

Nos aspectos supra referidos, o mérito da propositura foi bem acolhido pela Comissão, a qual, após a análise e discussão, opina FAVORAVELMENTE à APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68/23 pelo Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, em 06 de fevereiro de 2024

**MAURÍCIO VILA ABRANCHES**

**Relator**



